



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.150 - PE (2015/0299338-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VICENTE SOARES DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : LUCIVAL JOSE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).*

3. Embora a lei não estabeleça prazos para o encerramento da instrução processual, impõe-se o reconhecimento de constrangimento ilegal quando (i) os pacientes se encontram presos preventivamente há mais de 1(um) ano e 5(cinco) meses e 1(um) ano e 1(um) mês, respectivamente; (ii) houve desídia do Estado-Juiz ao determinar a citação por edital e demorar quase 1(um) ano para citar pessoalmente o paciente que, durante todo esse período, estava sob a sua custódia; (iii) não há previsão de data para a realização da audiência de instrução e julgamento; e (iv) o retardo injustificado na prática dos atos processuais resulta de circunstâncias não atribuíveis à defesa.

4. Os pacientes não podem suportar, com a restrição de suas liberdades, a mora processual atribuída exclusivamente ao Estado-Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar as prisões preventivas e impor aos pacientes as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.150 - PE (2015/0299338-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VICENTE SOARES DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : LUCIVAL JOSE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIVAL JOSE DA SILVA e VICENTE SOARES DA SILVA FILHO contra acórdão que denegou o *writ* manejado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0009649-19.2015.8.17.0000).

Noticiam os autos que os pacientes, presos em flagrante no dia 23/8/2014 e 9/12/2014, respectivamente, e convertida a custódia em preventiva, foram denunciados pela suposta infringência ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 17/19).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local, o qual foi denegado (e-STJ fls. 59/63), nos termos da seguinte ementa:

Direito Constitucional, Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Pacientes denunciados por roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II do Código Penal). Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Ordem denegada. Decisão unânime.

I - De acordo com a Súmula nº 84 desta Corte, os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto. In casu, o feito contou com pluralidade de réus, defensores diversos, necessidade de expedição de edital, além do comum para ações criminais. Apresenta-se como justificado o lapso temporal necessário maior para a formação da culpa, tendo sido envidados os esforços necessários para o término da instrução.

II - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 231/249), a Defensoria Pública sustenta excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ao argumento de que (i) os pacientes LUCIVAL e VICENTE estão encarcerados provisoriamente desde 24 de agosto de 2014 e 9 de dezembro de 2014, respectivamente, não havendo sequer previsão de início da instrução processual, *pois não há despacho algum nesse sentido, estando o processo literalmente parado* (e-STJ fl. 2); (ii) o segundo paciente, embora preso, ainda não foi citado.

Pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 80/82).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 99/104); o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e, se vencido neste tópico, no mérito, pela denegação do *writ* (e-STJ fls. 90/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.150 - PE (2015/0299338-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. [...]

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, o relaxamento das prisões cautelares dos pacientes, acusados da suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ao argumento excesso de prazo na instrução processual.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

De forma resumida, os **pacientes LUCIVAL e VICENTE** foram **presos** em **23/8/2014** e **9/12/2014**, respectivamente. Embora estivessem sob a custódia do Estado, **VICENTE** somente foi **citado pessoalmente** no dia **25/11/2015**. A denúncia, oferecida no dia 10/10/2014, foi recebida no dia 16/10/2014.

Além disso, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado que responde pela Comarca, o processo aguarda a resposta (de Vicente) à acusação e **não há previsão de data para a realização da audiências de instrução e julgamento**, muito embora **LUCIVAL** esteja **segregado cautelarmente há 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e VICENTE, há 1(um) ano e 1 (um) mês**.

Confira-se, por oportuno, excerto das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 100):

[...]

No que pertine as informações, hei-las.

1- O Representante do Órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em 10.10.2014 e incluiu os pacientes, [sic] nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal;

2 - Decisão judicial proferida em 16.10.2014, recebendo a denúncia em todos os seus termos e decretando a prisão preventiva dos pacientes;

*3 - O paciente Lucival José da Silva foi citado em 11.12.2014 enquanto que, o outro **paciente, Vicente Soares da Silva, somente foi citado em 25.11.2015; [sic]***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Até a presente data, nenhum dos pacientes constituíram Advogado e nem apresentaram suas respostas a acusação; [sic]

5 - O presente **processo encontra-se aguardando o decurso do prazo para a apresentação da resposta a acusação do paciente Vicente Soares da Silva Filho**, para, seguidamente, ser ratificada ou não a denúncia e incluído na pauta a audiência de instrução e julgamento.

Espero ter sido útil. O mais compete a Vossa Excelência. (g.n.)

O Tribunal impetrado, ao analisar o *habeas corpus* originário, consignou que *A ação contou com pluralidade de réus (dois), tendo cada um constituído defensor diverso. Foi necessária a expedição de edital de citação e, posteriormente, após a ciência de onde se encontrava o paciente Vicente Soares, providenciou-se uma citação pessoal, a respeito da qual transcorreu o prazo sem a apresentação de defesa. Impulsionando o feito, houve a nomeação de defensor público para cumprir aquele mister (e-STJ fl. 62).*

Ora, se o paciente Vicente foi preso preventivamente no dia 9/12/2014 e estava sob a custódia do Estado-Juiz, não é razoável (tampouco proporcional) justificar o excesso de prazo na necessidade de expedição de edital de citação porque, em tese, ele estaria em local incerto e não sabido. Ademais, ambos os pacientes são representados pela Defensoria Pública. Houve, sim, desídia do órgão jurisdicional ao demorar quase 1 (um) ano para citar pessoalmente um acusado que se encontrava custodiado cautelarmente.

Com efeito, os pacientes não podem suportar, com a restrição de suas liberdades, uma mora processual atribuída exclusivamente ao Estado-Juiz, consistente em excessivos retardos na realização dos atos processuais. É neste cenário de inércia que eles aguardam presos sem qualquer previsão de data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Embora a lei não estabeleça prazos para o encerramento da instrução processual, impõe-se o reconhecimento de constrangimento ilegal quando os réus se encontram segregados e a demora injustificada na prática dos atos processuais resulta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias não atribuíveis à defesa, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, cito jurisprudência análogas ao caso:

[...]. 4. Diante das circunstâncias do caso, a culpa do excesso de prazo é atribuível ao Estado, em razão da desídia perante o dever constitucional, existente desde os idos de 1988, de instrumentalizar Defensoria Pública forte e atuante capaz de garantir a defesa do acusado em prazo razoável.[...].

(HC n. 198.124/AC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar da paciente, presa em flagrante em 18 de março de 2011, e a audiência de instrução aprazada para o dia 5 de maio de 2012, não se imputando o atraso na tramitação do feito à defesa.

2. A audiência de instrução, primeiro designada para 19 de dezembro de 2011, deixou de ser realizada devido à ausência do Promotor de Justiça, sendo redesignada para 5 de maio de 2012.

3. Nesse passo, até lá, a paciente completará mais de um ano de prisão provisória sem que tenha iniciado a instrução, circunstância que afronta os princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência.

4. Ordem concedida. (HC n. 224.874/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/05/2012)

[...]. 2. Havendo desídia do Estado-Juiz na entrega da prestação jurisdicional, extrapolando os limites da razoabilidade, resta configurada coação ilegal aventada.

4. Ordem concedida, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 182.870/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/06/2011)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem de ofício** para relaxar a prisão preventiva de LUCIVAL JOSE DA SILVA e de VICENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA SILVA FILHO, impondo-lhes as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal, cuja regulamentação deverá ser feita pela instância de origem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299338-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.150 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000649192018170000 00096189620158170000 649192018170000 96189620158170000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VICENTE SOARES DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: LUCIVAL JOSE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.